



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais  
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

## **LEI Nº 1645/2023**

***“Regulamenta área de construção e aprovação de loteamentos nas margens dos rios, córregos e rodovias, dá outras providências.”***

A Câmara Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parcelamento do solo para fins urbanos no âmbito do Município de Miradouro e até a elaboração do plano diretor, obedecerá a Lei nº 6.766/79 e ao Decreto do Estado de Minas Gerais nº 44.646/2007, para aprovação de loteamentos e construções e também se aplica as áreas já consolidadas até a edição da Lei nº 13.913/2019, que obedecerão aos seguintes requisitos e limites:

**I** - cada lote deverá ter área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovado pela área técnica do Município de Miradouro, podendo a critério da administração municipal fixar área maior, desde que demonstrada e justificada a necessidade do local;

**II** – no perímetro urbano e nas áreas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, do Município de Miradouro, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estadual (MG 2902) e federal (BR-116), independente da área de domínio prevista por cada ente, na forma do art. 4º, III da Lei nº 6.766/79, combinado ao art. 7º do Decreto do Estado de Minas Gerais nº 44.646 de 31 de outubro de 2007, será reduzida para 05 (cinco) metros de cada lado a reserva da faixa não edificante;

**III** - As faixas de domínio público a que se refere o inciso II, não se aplica às áreas já consolidadas até a promulgação da Lei nº 13.913/2019, com destaque para as áreas urbanas que tem suas delimitações e limites territoriais previstos pela Lei Municipal nº 1274/2010;

**VI** – Vetado

**Parágrafo único** – Vetado

**Art. 2º.** As construções em áreas já consolidadas até a data da publicação da Lei nº 13.465/2017, que estiverem ao longo das águas correntes e dormentes serão objeto de análise do setor competente do Município, por ocasião da regularização urbanística e de propriedade, podendo ser dispensados os requisitos previstos no artigo anterior, caso não configure risco de alagamento, ou que estejam em área de risco iminente de desmoronamento ou outro.



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais  
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

**Art. 3º.** Ficam instituídas no território urbano do Município de Miradouro, todos os imóveis compreendidos na área delimitada pela Lei Municipal nº 1.274/2010, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**§ 1º** A Reurb a ser promovida nas áreas compreendidas às margens das rodovias estadual e federal, que cortam a área urbana do Município de Miradouro, serão objeto de legitimação fundiária, para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, até 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei nº 13.465/2017.

**Art. 4º.** Constituem objetivos do Município, além daqueles já previstos na Lei nº 13.465/2017, o seguinte:

**I** – dar segurança jurídica aos ocupantes de áreas urbanas já consolidadas ao longo das faixas de domínio público, que estejam localizados ao longo das rodovias;

**II** – instituir de forma regulamentada unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes, até os limites estabelecidos por esta Lei;

**III** – garantir a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados e que atendam o lapso temporal definido na presente lei;

**IV** – evitar a Judicialização de conflitos, por meio de regulamentação das legislações federal e estadual mencionadas por esta lei, que permitem cooperação entre Estado e sociedade, com foco no bem-estar de seus habitantes;

**V** - normatizar a ocupação e uso do solo urbano, compatibilizando a realidade local com a legislação nacional que regula o assunto, atribuindo marco temporal para evitar a reaparecimento de novas demandas.

**Art. 5º.** Para efeitos desta lei, as áreas ocupadas aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, desde que obedecido o critério temporal aqui estabelecido, bem como os limites previstos pelas legislações federal e estadual já mencionadas.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Miradouro-MG, 12 de julho de 2023.

Cloves da Silva Botelho  
Prefeito Municipal